



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONTROLE DE GASTOS PÚBLICOS

INFORMATIVO Nº 01
DA ESTRUTURA BÁSICA DO DIREITO FINANCEIRO

Com o objetivo de disseminar informações para que Advogados, estudantes, e a sociedade brasileira como um todo possam melhor compreender e, posteriormente, interagir e propor aperfeiçoamentos aos gastos públicos no âmbito do Governo do Distrito Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, criou a Comissão de Controle de Gastos Públicos.

Inicialmente, é necessário apresentar uma introdução sobre o Direito Financeiro, disciplina autônoma estudada nas Faculdades de Direito, com princípios e regras próprios.

Não se confunde com o Direito Tributário, na medida em que, este último, tem como objeto de estudo o tributo, ou seja, a forma de retirar, compulsoriamente, recursos da sociedade; ao passo que o Direito Financeiro estuda a aplicação desses recursos, bem como de outras receitas não-tributárias.

Assim sendo, objetivamente, podemos definir que o Direito Tributário estuda as normas jurídicas das receitas tributárias, tirando, pois, recursos da sociedade; já, o Direito Financeiro, estuda, notadamente via a execução orçamentária, a aplicação daqueles recursos.

Logo, o Direito Financeiro deve ter uma disseminação de suas informações na medida em que a sociedade, para controlar os gastos públicos, precisa entender como são aplicados.

Na Constituição Federal, nos seus arts. 163 a 169, temos a estrutura básica normativa relativamente às Finanças Públicas, com suas normas gerais e a disciplina dos orçamentos públicos.

Importante anotar que também a Constituição Federal, no inciso I do seu art. 24, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outros ramos do Direito, sobre o Direito Financeiro.

E o próprio art. 24 da Carta Federal define que, relativamente a essa concorrência para legislar, a União é eleita para fazê-lo no âmbito das denominadas normas gerais, sem prejuízo para que os Estados e o Distrito Federal venham a, também legislar sobre Direito Financeiro, todavia, nos limites postos nas normas gerais editadas pela União. Essas disposições constam dos parágrafos do art. 24 supra.

Então, no exercício da sua competência para editar normas gerais de Direito Financeiro, a União editou a Lei nº 4.320, de 1964, e, posteriormente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONTROLE DE GASTOS PÚBLICOS

Ocorre que, primeiramente, por mandamento constitucional, previsto no seu art. 163, no âmbito das Finanças Públicas, é a lei complementar a exigida para dispor sobre a referida temática, e, ademais, o parágrafo nono do seu art. 165, também exige tal estatura legislativa para tratar sobre diversas matérias envolvendo o Direito Financeiro, daí porque aquelas 2 leis no âmbito de normas gerais editadas pela União têm força de lei complementar.

A LRF, desde sua edição, já foi processada pelo rito de lei complementar; todavia, a Lei nº 4.320, de 1964, formalmente, ordinária, ganhou interpretação do Supremo Tribunal Federal de recepção com efeitos materiais de lei complementar perante Constituição Federal de 1988.

Assim, as normas sobre Direito Financeiro têm assento constitucional e, quanto às normas gerais, editadas pela União, força de lei complementar, sem prejuízo da legislação suplementar editada por Estados e Distrito Federal, respeitadas as regras disciplinadas naquelas leis complementares veiculadoras de normas gerais.

Sem prejuízo disso, a Lei nº 10.028, de 2000, veio a tipificar penalmente diversas condutas de malferimento na execução dos gastos públicos, vindo a ser criado, no Código Penal Brasileiro, um capítulo específico denominado “Crimes contra as Finanças Públicas”, além de também criar tipos de ilícitos administrativos, com sanção de multa, a quem cometer desvios no âmbito daquelas vedações.

Claro que a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei nº 8.429, de 1992, é aplicável aos agentes que venham a ter enriquecimento ilícito, que tenham causado prejuízo ao Erário e que tenham ferido os princípios da Administração Pública, e, no âmbito dos agentes públicos, seus Estatutos funcionais estabelecem sanções disciplinares próprias, como a Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito da União. E todas essas esferas de responsabilização, de regra, são independentes entre si, na medida em que um mesmo fato pode originar diversas responsabilizações, em processos próprios, a quem venha a cometer irregularidades.

Além disso, a Lei da Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347, de 1985, bem como ações cíveis de ressarcimento são instrumentos para reaver recursos públicos malversados.

No plano legal, às vezes sem força de efetividade, lamentavelmente, há um outro instrumento poderoso, de legitimidade de qualquer cidadão, a Lei de ação popular, Lei nº 4.717, de 1965, que visa a anular atos que venham a causar prejuízo ao Erário; todavia, em face desse déficit de cidadania, é um instrumento que acaba sendo muito menos usado do que deveria no âmbito da sociedade brasileira.

Colabore na divulgação do presente Informativo.

Até o próximo encontro!